GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gerência de Resíduos Especiais

FEAM
1
Nº Fls.
Ass.

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 65/18

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

Referente: Notificação posto –Tic Tac Derivados de Petróleo Ltda

A Gerência de Resíduos Especiais da Feam, em parceria com os signatários do Termo de Compromisso do sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes no estado de Minas Gerais, identificou que esse empreendimento não destinou as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes ao Programa Jogue Limpo e nem cumpriu determinação prevista no item 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso:

> 5.1.2. Em caso de não utilização do Sistema de Recebimento Itinerante Especializado ou das Centrais de Recebimento os comerciantes varejistas deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010, hipótese em que ficarão diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ e endereço da empresa ou instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas.

DETERMINA-SE que este empreendimento encaminhe à GESPE/Feam, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento deste ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas usadas de OLUC referente ao ano de 2017, sob pena de infração prevista no Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008, classificação *GRAVE*, código 111: "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de ajustamento de Conduta se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.".

Vale frisar que o Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece que "Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo", constitui infração GRAVÍSSIMA sob pena de Multa.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias
Gerente de Resíduos Especiais
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM

TIC TAC DERIVADOS DE PETRÓLEO Ltda– CNPJ 17.269.218/0001-49
Endereço: Avenida do Contorno, 9645 - Prado
Município: Belo Horizonte – MG
CEP: 30.110-063

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 2
RUBRICA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

N
E
C
D
A

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 65/18

TIC TAC DERIVADOS DE PETRÓLEO Ltda– CNPJ 17.269.218/0001-49
Endereço: Avenida do Contorno, 9645 - Prado
Município: Belo Horizonte – MG
CEP: 30.110-063

Luciano Dias

DATE DE LIVRATION 24/01/18

UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

24 JAN 2018
MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Marcelo Angelo Lopes
Mat. 8.416.513-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

15/02

De: everton geraldo dias <gelcp@pbh.gov.br>
Para: Karina Fernanda da Silva <karina.silva@meioambiente.mg.gov.br>

Data: Segunda-feira, 16 De julho De 2018 02:22 PM
Assunto: Re: Nova solicitação FEAM

Histórico: Esta mensagem foi respondida.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 3
RUBRICA
SISEMA

Karina,

ele está em análise para fins de renovação da licença. No entanto, está sem licença pois a anterior venceu em 12/04/18 e ele só entrou com a documentação para fins de renovação em 01/03/18.

Aproveito a oportunidade para esclarecer sobre o que você havia me perguntado sobre a categoria dos postos de abastecimento e eu te respondi que esses empreendimentos não tinham categoria. Esclareço que estamos refendo nossas normas e enquadramos os postos de abastecimento na categoria 4 (independente da tancagem). Essa Norma ainda não foi aprovada pelo COMAM.

Em 16 de julho de 2018 13:49, Karina Fernanda da Silva <karina.silva@meioambiente.mg.gov.br> escreveu:

> Boa tarde!
>
> Prezado Everton,
>
> Gentileza verificar se o empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ: 17269218/0001-49 encontra-se devidamente licenciado.
>
> Desde já, agradeço.
>
> Karina Fernanda da Silva
> Analista Ambiental
> Karina.silva@meioambiente.mg.gov.br
> Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
> Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

--
Everton Geraldo Dias | Gerente de Licenciamento de Comércio e Prestação de Serviços - GELCP
Diretoria de Licenciamento Ambiental | Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Av. Álvares Cabral, 217 - 11º andar | Belo Horizonte - MG - CEP 30170-000
Tel: 3246-0555

PREFEITURA BELO HORIZONTE
GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

Bhz,21 de fevereiro de 2018.

FEAM
4
Nº Fls.
Ass.

FEAM

GERENTE DE RESIDUOS ESPECIAIS

ALICE LIBANIA SANTANA DIAS

REF OFICIO GESPE.FEAM.SISEMA N.65/18 AR EM 24.1.18

SEGUE CÓPIA DA ENTREGA DE RESIDUOS EM 26.6.17 E 14.2.18.

SOLICITAMOS INFORMAR EMAIL PARA ENVIO DESTAS INFORMAÇÕES.

TIC TAC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ANTONIO CELSO CALDEIRA

SÓCIO

EMAIL ACCALDEIRA@HOTMAIL.COM

Recebido na GESPE
FEAM
Em: 27/02/18
Nº: 169
Por:

SIGED

00028729 1501 2018

FEAM
5
Nº Fls.
Ass.

Jefferson G. Coelho
GERENTE
RG 26/06/17

JOGUE LIMPO
COMPROVANTE DE COLETA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DE LUBRIFICANTE USADA - LEI 12.305 - ART 33 - § 6º
1ª VIA - GERADOR

GERADOR
RAZÃO SOCIAL: TIC TAC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
CNPJ: 17.269.218/0001-49
ENDEREÇO: AVENIDA DO CONTORNO 9645 - 30110140 CEP: 31)32-923
MUNICÍPIO: Belo Horizonte UF: MG

GESTORA
RAZÃO SOCIAL: GRI - Gerenciamento de Resíduos Industriais Ltda
CNPJ: 03.869.232/0001-79 I. EST: 116.009.271.118
FILIAL: Central de Betim TEL: 011-2318-3000
ASSINATURA: João Alves DATA: 26/6/17

PRODUTO TRANSPORTADO: Grupo de Embalagem: III Nº de risco: 90
Classe de risco: 9 COD. ONU: 3077

LO

Caracteristica dos Residuos
Embalagem Plastica Contaminada
36,9kg

Declaramos que os produtos deste documento estão adequadamente acondicionados para suportar ris... ção de transporte conforme regulamentação em vigor. O acondicionamento para todas as etapas da operação de transporte que pode ser conforme o caso de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte conforme legislação em vigor.

JOGUE LIMPO
COMPROVANTE DE COLETA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DE LUBRIFICANTE USADA - LEI 12.305 - ART 33 - § 6º
1ª VIA - GERADOR

GERADOR
RAZÃO SOCIAL: TIC TAC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
CNPJ: 17.269.218/0001-49
ENDEREÇO: AVENIDA DO CONTORNO 9645 - 30110140 CEP: 31)32-923
MUNICÍPIO: Belo Horizonte UF: MG

GESTORA
RAZÃO SOCIAL: GRI - Gerenciamento de Resíduos Industriais Ltda
CNPJ: 03.869.232/0001-79 I. EST: 116.009.271.118
FILIAL: Central de Betim TEL: 011-2318-3000
ASSINATURA: DATA: 14/2/14

PRODUTO TRANSPORTADO: Grupo de Embalagem: III Nº de risco: 90
Classe de risco: 9 COD. ONU: 3077

Declaramos que os produtos deste documento estão adequadamente acondicionados para suportar riscos normais das etapas necessárias a uma operação de transporte conforme regulamentação em vigor. O acondicionamento para todas as etapas da operação de transporte que pode ser conforme o caso de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte conforme legislação em vigor.

LOCAL PARA COLAGEM DA ETIQUETA DE PESAGEM

49,5 kg

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gerência de Resíduos Especiais

FEAM
6
Nº Fls.
Ass.

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 65/18

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

Referente: Notificação posto –Tic Tac Derivados de Petróleo Ltda

A Gerência de Resíduos Especiais da Feam, em parceria com os signatários do Termo de Compromisso do sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes no estado de Minas Gerais, identificou que esse empreendimento não destinou as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes ao Programa Jogue Limpo e nem cumpriu determinação prevista no item 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso:

> 5.1.2. Em caso de não utilização do Sistema de Recebimento Itinerante Especializado ou das Centrais de Recebimento os comerciantes varejistas deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010, hipótese em que ficarão diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ e endereço da empresa ou instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas.

DETERMINA-SE que este empreendimento encaminhe à GESPE/Feam, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento deste ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas usadas de OLUC referente ao ano de 2017, sob pena de infração prevista no Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008, classificação *GRAVE*, código 111: "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de ajustamento de Conduta se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.".

Vale frisar que o Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece que "Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo", constitui infração GRAVÍSSIMA sob pena de Multa.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias
Gerente de Resíduos Especiais
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM

TIC TAC DERIVADOS DE PETRÓLEO Ltda– CNPJ 17.269.218/0001-49
Endereço: Avenida do Contorno, 9645 - Prado
Município: Belo Horizonte – MG
CEP: 30.110-063

ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência De Resíduos Especiais

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 7
RUBRICA

Memorando.FEAM/GESPE.nº 70/2018

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2018.

Para: GLÁUCIA DELL' ARETI RIBEIRO
Coordenadóra do Núcleo de Auto de Infração

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração do empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000987/2018-12].

Prezada Gláucia,

Encaminhamos Auto de Fiscalização n° 65792 (Via do processo administrativo) e Auto de Infração n° 96029/18 (Vias do processo administrativo e do Ministério Público), lavrados em 16 de julho de 2018 e 19 de julho de 2018, respectivamente, em desfavor do empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda – Belo Horizonte (CNPJ: 17.269.218/0001-49), para providências.

Ressalta-se que tais fiscalizações foram realizadas pela Gerência de Resíduos Especiais da Fundação Estadual de Meio Ambiente (GESPE/Feam) no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso de Logística Reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo no Estado de Minas Gerais.

O referido auto de infração foi cadastrado no sistema CAP – *Controle de Autos de Infração e Processos* no dia 09 de agosto de 2018, após confirmação do recebimento da correspondência pelo destinatário no dia 26 de julho de 2018, conforme registro anexo.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias
Gerente - Gerência de Resíduos Especiais

Anexos:

AF 65792 - Via do processo administrativo

AI 96029 – Vias do processo e do MP

Registro de encaminhamento ao empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda

Documento assinado eletronicamente por **Karina Fernanda da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/08/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Gerente**, em 09/08/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1427902** e o código CRC **40933EA3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000987/2018-12 SEI nº 1427902

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência De Resíduos Especiais

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 8
RUBRICA

Ofício FEAM/GESPE nº. 167/2018

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda

Avenida do Contorno, 9645 – Bairro Prado

CEP: 30110-063

Belo Horizonte/MG

Assunto: **Encaminhamento de via do Auto de Fiscalização e Auto de Infração referentes à fiscalização realizada pela Feam no empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000987/2018-12].

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento e acompanhamento via do Auto de fiscalização n° 65792/2018 e do Auto de Infração nº 96029/2018 lavrados pela Gerência de Resíduos Especiais da Fundação Estadual de Meio Ambiente (GESPE/Feam) no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso de Logística Reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo no Estado de Minas Gerais.

Foi encaminhado a resposta ao ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 65/18, recebido pela Gespe/Feam no dia 27 de fevereiro de 2018. Entretanto, a resposta não contém as informações solicitadas, ou seja, o empreendimento não apresentou à FEAM/GESPE cópia dos Certificados de transporte e os Certificados de Destinação das embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós consumo referentes ao ano de 2017. Só foi entregue uma Declaração de Destinação referente ao mês junho de 2017, emitida pelo Jogue Limpo. A outra Declaração refere-se ao ano de 2018. Sendo assim, conforme determinado no Decreto Estadual N.º 47.383, de 02 de março de 2018, o empreendimento incorreu em infração tipificada sob o código 102: "Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica", classificada como GRAVE.

Além disso, o empreendimento não apresentou Relatório semestral a Feam, conforme determinado no item 5.1.2 do Termo de Compromisso de Embalagens plásticas de óleo lubrificante pós consumo. Logo, incorreu em infração sob o código 109: "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta", classificada como

GRAVE. Por fim, conforme informações da SMMA/Prefeitura de Belo Horizonte, responsável pelo licenciamento, o empreendimento não está devidamente licenciado. Ademais, tem-se tipificado a infração sob o código 107: "Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.", classificada como GRAVÍSSIMA.

Determina-se que o empreendimento apresente à Feam/Gespe cópia dos Certificados de transporte e os Certificados de Destinação das embalagens plásticas de óleos lubrificantes no prazo de **vinte dias** corridos a contar do recebimento desse Auto.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação vigente, esse empreendimento dispõe do prazo de **vinte dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, para pagamento da multa ou apresentação de defesa endereçada à:

Núcleo de Autos de Infração (NAI) - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rod. Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar

Belo Horizonte/MG - CEP 30630-900

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

- Auto de Fiscalização n° 65792/2018
- Auto de Infração nº 96029/2018

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias

Gerente de Resíduos Especiais

Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Karina Fernanda da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Gerente**, em 24/07/2018, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 9 RUBRICA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1256465** e o código CRC **9A304495**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000987/2018-12 SEI nº 1256465

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 10 – RUBRICA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 65792 /2018 **Folha 2/3**

2. AGENDAS:	01 [X] FEAM	02 [ ] IEF	03 [ ] IGAM	Hora: 13 : 30	Dia: 16	Mês: JULHO	Ano: 2018

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
Postos ou pontos de abastecimento	F-06-01-7		P

05. Processo nº:	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo
05627/2005	SMMA/Prefeitura BH	

08. [X] Nome do Fiscalizado	09. [ ] CPF	10. [X] CNPJ
TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda		17.269.218/0001-49

11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral
—	—	—

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental
—	—	

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda	

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. Nº. / KM	21. Complemento
Avenida do Contorno	9645	—

22. Bairro/Logradouro	22. Município	24. UF
Prado	Belo Horizonte	MG

25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail
30.110-063	—	( ) | | | | - | | | |	—

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.		
—		

02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
—	—	—

05. Município	06. CEP	07. Fone
—	| | | | | - | | |	( ) | | | | - | | | |

08. Referência do local
—

	DATUM	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Geográricas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	—	—	—	—	—	—
Planas UTM	FUSO 22 ___ 23 ___ 24 ___	X= | | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | | (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

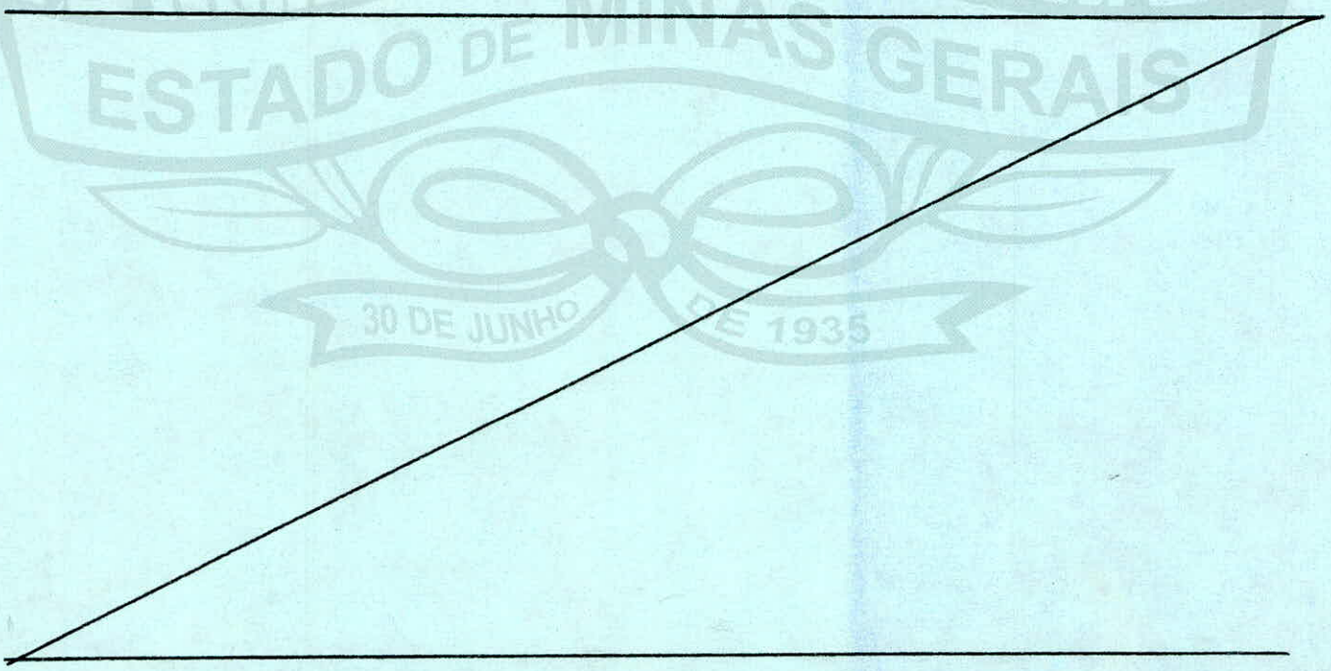

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado
Hanna Fernanda da Silva.	

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

FOLHA Nº 11 RUBRICA

8. Relatório Sucinto

No âmbito do acompanhamento do Termo de parceria de logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo do Estado de Minas Gerais, celebrado entre a Semad e Feam (compromitentes) e os sindicatos Sindicom, Minaspetro, Simepetro (compromissárias); foi gerada pelo sistema de informação do programa (Jogue Limpo) notificação de gerador com coleta zero, ou seja, geradores que não destinaram embalagens em 3 coletas consecutivas, para o empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda, localizado no município de Belo Horizonte. Ressalta-se que não é obrigatória a destinação das embalagens plásticas lubrificantes usadas ao programa. Contudo, conforme determinado no item 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso, em caso de não utilização do programa, os geradores deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada tais embalagens, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010. Nesse caso, os geradores ficam diretamente responsáveis por enviar a Feam, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ, endereço da empresa, instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas. Em outras palavras, o gerador fica obrigado a demonstrar por meio do Certificado de transporte e do Certificado de Destinação que deu a destinação correta a essas embalagens. Nota-se que, no caso de destinação via programa não há nenhum custo ao gerador. Após recebimento pela Feam das notificações, foi realizada junto ao representante legal dos postos de gasolina, Minaspetro, uma reunião e formalização da situação via Ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 23/17, no dia 16 de março de 2017, ocasião na qual também se solicitou que os Certificados de Transporte e Destinação final fossem encaminhados a FEAM/Gespe no prazo de até 30 dias a contar do recebimento do ofício. A partir daí, o Minaspetro em parceria com a Feam realizou uma campanha educativa incluindo, inclusive, palestras ministradas pela Feam/Gespe e pelo Instituto Jogue Limpo no Minaspetro sobre o assunto. Além disso, o Minaspetro entrou em contato, via telefone, email e ofício (N.º 06/04/17), com todos os empreendimentos notificados. Apesar disso, alguns geradores como o empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda não apresentaram as informações solicitadas. Sendo assim, a FEAM/GESPE encaminhou novo ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 65/18, 17 de janeiro de 2018, determinando que o empreendimento TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda encaminhasse à FEAM/Gespe, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento do respectivo ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas referente ao ano de 2017, sob pena de infração prevista no Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008. Foi encaminhada resposta, recebida pela Gespe/Feam no dia 27 de fevereiro de 2018. Entretanto, a resposta não contém as informações solicitadas, ou seja, o empreendimento não apresentou à FEAM/GESPE cópia dos Certificados de transporte e os Certificados de Destinação das embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós consumo referentes ao ano de 2017. Sendo apresentados apenas dois Certificados de

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) KARINA FERNANDA DA SILVA		**MASP** 1148093-6	Assinatura Karina Fernanda da Silva
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)		**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)		**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura			

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 65792 /20 18 — Folha 2/3

8. Relatório Sucinto

Destinação, ambos emitidos pelo jogue Limpo, sendo um referente ao mês de junho de 2017 e o outro a fevereiro de 2018. Sendo assim, conforme determinado no Decreto Estadual N.º 47.383, de 02 de março de 2018, o empreendimento incorreu em infração tipificada sob o código 102: "Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica", classificada como GRAVE. Além disso, o empreendimento não apresentou Relatório semestral a Feam, 'conforme determinado no item 5.1.2 do Termo de Compromisso de Embalagens plásticas de óleo lubrificante pós consumo. Logo, incorreu em infração sob o código 109: "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta", classificada como GRAVE. Por fim, conforme informações da SMMA/Prefeitura de Belo Horizonte, responsável pelo licenciamento, o empreendimento não está devidamente licenciado. Ademais, tem-se tipificado a infração sob o código 107: "Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.", classificada como GRAVÍSSIMA. Determina-se que o empreendimento apresente à Feam/Gespe cópia dos Certificados de transporte e os Certificados de Destinação das embalagens plásticas de óleos lubrificantes no prazo de 20 dias corridos a contar do recebimento desse Auto.---------

---

---

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) KARINA FERNANDA DA SILVA		MASP 1148093-6	Assinatura Karina Fernanda da Silva
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura			

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: № 96029 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 65792 de 16/07/2018
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte
Dia: 19 / JULHO / 2018 Hora: 16:40

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 12 – RUBRICA

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda
Data Nascimento: — Nome da Mãe: —
☐ CPF: ☒ CNPJ: 17.269.218/0001-49 ☐ Outros: —
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida do Contorno Nº / km: 9645 Complemento: —
Bairro/Logradouro: Prado Município: Belo Horizonte UF: MG
CEP: 30110063 Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Conforme notificado via ofício OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 65/18, o posto deveria apresentar à Feam as comprovações de destinação adequada das embalagens de óleo lubrificante usadas referentes ao ano de 2017. Contudo, o posto apresentou apenas dois comprovantes descumprindo determinação de agente credenciado.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22___ 23___ 24___ X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	102	—	—	47383/18	7772/80		217/17		

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	P	☒ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 2.438,55	—	R$ 2.438,55

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ —

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: (—

Valor total das multas: R$ 2.438,55 (Dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos.)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/18, por ser infração grave.

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO: NA FEAM Cidade Administrativa de Minas Gerais, Prédio Minas, 1º andar, Rod. Papa João Paulo II, 4143 – Serra Verde – CEP: 31630-900 – BH/MG.

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) KARINA FERNANDA DA SILVA MASP: 1148093-6 Assinatura do servidor: Karina Fernanda da Silva
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96029 /2018

Local: Belo Horizonte | Dia: 19 | Mês: JULHO | Ano: 2018 | Hora: 16 40

1. Descrição Infração: Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	107	-	-	47383/18	7772/80		217/17		

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
2	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 12.192,75	-	R$ 12.192,75

ERP: - | Kg de pescado: - | Valor ERP por Kg: R$ - | Total: R$ -

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: - (-)

Valor total das multas: R$ R$ 12.192,75 (Doze mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos.

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: - (-)

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações: Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/18 por ser infração gravíssima. O valor total das infrações será mostrado abaixo.

8. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro: | Município:

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

9. Descrição Infração:

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	109	-	-	47383/18	7772/80		217/17		

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
3	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 2.438,55	-	R$ 2.438,55

ERP: - | Kg de pescado: - | Valor ERP por Kg: R$ - | Total: R$ -

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: - (-)

Valor total das multas: R$ R$ 2.438,55 (Dois mil quatrocentos trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos.

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: - (-)

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações: Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/18 por ser infração grave. O valor total das três infrações é R$ 17.069,85 (Dezessete mil sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

16. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro: | Município:

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) KARINA FERNANDA DA SILVA | MASP: 1148093-6 | Assinatura do servidor: Karina Fernanda da Silva

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vinculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal:

FOLHA Nº 13

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2024.

ANÁLISE 298/2023

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração	96029/2018
1.2 Número do Processo	580268/2018
1.3 Nome/Razão Social	TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda
1.4 CPF/CNPJ	17.269.218/0001-49

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura	19/07/2018
2.2 Decreto Aplicado	47.383/2018

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

1. Artigo 112, Anexo I, Código 102 do Decreto Estadual nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/17:

Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.

2. Artigo 112, Anexo I, Código 107 do Decreto Estadual nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/17:

Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou amplicar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente.

3. Artigo 112, Anexo I, Código 109 do Decreto Estadual nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/17:

Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso ou termo de ajustamento de conduta.

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no artigo 73 do Decreto n° 47.383/2018:

2.4.1 Penalidade

1 – Multa simples no importe de R$ 2.438,55 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 750 Ufemgs, conforme previsto no artigo 112 §2º do Decreto nº 47.383/18.

2 – Multa simples no importe de R$ 12.192,75 (doze mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a 3.750 Ufemgs, conforme previsto no artigo 112 §2º do Decreto nº 47.383/18.

3 - Multa simples no importe de R$ 2.438,55 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 750 Ufemgs, conforme previsto no artigo 112 §2º do Decreto nº 47.383/18.

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 26/07/2018

3.2 Data do Protocolo 10/08/2018

3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A defendente alega em sua defesa administrativa:

1- Incompetência do órgão autuante para lavratura e processamento do auto de infração, com base no artigo 9º da Lei Complementar 140/2011, uma vez que o licenciamento do empreendimento cabe ao Município de Belo Horizonte;

2- O empreendimento não está funcionando sem licença válida, considerando que a licença de operação venceu em 12 de Abril de 2018 e a autuada obteve o OLEI – Orientação Para o Licenciamento de Empreendimento de Impacto – OLEI em 24 de Novembro de 2017, ou seja, 120 dias antes do seu vencimento, em conformidade com o Decreto Municipal COMAM 42/02, artigo 23 (fl. 29);

3- Inexistência de compatibilidade legal da defendente com a conduta prevista no Código 109 do Decreto Estadual nº 47.383/18, uma vez que todas as embalagens de óleo usadas foram destinadas dentro do Programa Jogue Limpo, sendo que a geração de tais resíduos no posto revendedor é muito baixa e somente havia tais detritos em estoque no mês de junho de 2017 e fevereiro de 2018;

4- Alega que, em atendimento ao comando da FEAM, as informações sobre a destinação de suas embalagens foram repassadas ao órgão ambiental, tempestivamente, conforme ofício 65/2018 (fls. 31/33);

5- Ocorrência de bis in idem e dupla imputação, pelo órgão autuante, na medida em que "a conduta de gerar resíduos e somente apresentar o Certificado de Coleta dos meses em que houve recolhimento das embalagens pela GRI" foi punida de forma indevida com base em dois tipos legais distintos que penalizam a mesma situação (fls. 24/25) e

6- Assevera fazer *jus* à atenuante do artigo 65, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47.383/18, considerando que as medidas de correção de eventuais impactos são feitas de maneira habitual e contínua pela autuada, destinação das embalagens de oléo lubrificantes ao Programa Jogue Limpo e requerimento de revalidação da licença de operação feito de forma tempestiva perante o órgão municipal competente.

3.6 Resumo dos Pedidos

Requer a autuada:

1- Declaração de insubsistência do auto de infração;

2- Sucessivamente, exclusão de um tipo legal, dentre os Códigos 102 e 109, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/18;

3- Redução do valor da multa simples aplicada em 30%, com base no artigo 65, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47.383/18 e, por fim,

4- Intimação no endereço preambular para produção de novas provas, incluindo alegações finais e prova documental.

4 FUNDAMENTOS

4.1 Dos requisitos fundamentais do Auto de Infração

O art. 31, do Decreto n° 44.844/2008 estabelece os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

4.2 Das penalidades aplicadas

4.2.1 Multa simples no valor de R$ 17.069,85 (dezessete mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

A multa simples foi computada adequadamente, considerando o porte pequeno do empreendimento mais a natureza jurídica grave e gravíssima de cada conduta, respectivamente, bem como o valor da Ufemg para o ano de 2018, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 5.073, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida.

4.3 *Da proteção ao meio ambiente, do poder de polícia e do ônus probatório*

Com o advento da Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de direito fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema. Assim, a proteção ambiental é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

A atuação estatal deve ser sempre direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Diante disso, no Direito Ambiental há o denominado poder de polícia ambiental, conceituado por Paulo Affonso Leme Machado da seguinte maneira:

> *Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384)*

É cediço que a lavratura do auto de infração e a consequente aplicação da penalidade decorrem da conduta constatada no momento da fiscalização. Assim, verificada a situação fática pelo agente autuante, foi lavrado corretamente o presente auto de infração.

Frise-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado, e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, prevê o artigo 61 do Decreto nº 47.383/18, que “a lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado**”.**

Portanto, a partir da presunção de veracidade *iuris tantum* das informações do agente fiscalizador, observa-se que a infração foi corretamente aplicada pelo agente autuante.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Em que pese a autuada tenha asseverado às fls. 31/33 dos autos que "*em atendimento ao comando da FEAM, as informações sobre a destinação de suas embalagens foram repassadas ao órgão ambiental, tempestivamente, conforme ofício 65/2018*", verifica-se, pela análise da presente defesa, que **não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar tais alegações da defesa.**

Conforme restou claramente demonstrado à fl. 11 dos autos (auto de fiscalização), os responsáveis pela área técnica da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam entenderam que a documentação apresentada pela defendente (fl. 33) "não contém as informações solicitadas, ou seja, o empreendimento não apresentou à FEAM/GESPE cópia dos certificados de transporte e os certificados de destinação das embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós consumo referentes ao ano de 2017, sendo apresentados apenas dois certificados de destinação, ambos emitidos pelo Jogue Limpo, sendo um referente ao mês de junho de 2017 e o outro a fevereiro de 2018.

Consta, ainda, à fl. 11 verso, que "*o empreendimento não apresentou relatório semestral à Feam, conforme determinação contida no item 5.1.2 do termo de compromisso de*

embalagens plásticas de óleo lubrificante pós consumo".

Neste sentido, considerando a análise previamente feita pela área técnica sobre os documentos encaminhados pela defendente, tendo a autuada feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, tem-se que a mesma não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, sendo que meras afirmaçãoes não são suficientes para afastar a sua responsabilidade, não havendo que se falar, por consequência, em dupla imputação, conforme alegado à fls. 24/25, pois um desdobramento fático gerou duas condutas anti-normativas distintas, quais sejam "deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica" e "descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta" diante da não apresentação, pela autuada, da documentação pertinente à destinação adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante para o ano de 2017.

Neste mesmo sentido, sobre a insuficiência de provas por parte da empresa autuada e a partir da presunção de veracidade *iuris tantum* das informações do agente fiscalizador, referimo-nos à alegação sobre "inexistência de compatibilidade legal da defendente com a conduta prevista no Código 109 do Decreto Estadual nº 47.383/18, uma vez que todas as embalagens de óleo usadas foram destinadas dentro do Programa Jogue Limpo, sendo que a geração de tais resíduos no posto revendedor é muito baixa e somente havia tais detritos em estoque no mês de junho de 2017 e fevereiro de 2018".

4.4 Competência comum dos entes federados - Lei Complementar nº 140/11

A defendente arguiu a *tese de incompetência do órgão autuante para lavratura e processamento do auto de infração, com base no artigo 9º da Lei Complementar 140/2011, uma vez que o licenciamento do empreendimento cabe ao Município de Belo Horizonte*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 23 da Constituição da República, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente.

Tal dispositivo define quais as atividades administrativas podem ser exercidas de modo paralelo entre os entes federativos, sem a supremacia de um sobre o outro, bem como determina, em seu parágrafo único, com o objetivo de fomentar o cooperativismo estatal, que lei complementar fixará normas para essa cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
>
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
>
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
>
> XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
>
> Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifo nosso)

Nesse sentido, em atendimento ao comando constitucional, em 8 de dezembro de 2001 foi publicada a Lei Complementar nº 140, que fixa as normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em comento.

Essa lei determina, no art. 17, caput, que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade. Entretanto, em sintonia com os ditames constitucionais, aduz expressamente, no § 3º, que o disposto no caput não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, *in verbis*:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
>
> § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
>
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la,

> comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
>
> § 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifo nosso)

Assim, o auto de infração lavrado pelos agentes autuantes estaduais somente não teria validade se o órgão municipal responsável pelo licenciamento da atividade também houvesse lavrado auto de infração em face do autuado pelos mesmos fatos, situação na qual prevaleceria a autuação do órgão licenciador, conforme prevê o art. 17, §3° da Lei Complementar n° 140/11.

Dessa forma, como não existe a comprovação de que o autuado teria sido penalizado no âmbito administrativo municipal pelos mesmos fatos, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

4.5 ***Da necessidade de regularização prévia***

Alega a defendente que o empreendimento não está funcionando sem licença válida, considerando que a licença de operação venceu em 12 de Abril de 2018 e a autuada obteve o OLEI – Orientação Para o Licenciamento de Empreendimento de Impacto – OLEI em 24 de Novembro de 2017, ou seja, 120 dias antes do seu vencimento, em conformidade com o Decreto Municipal COMAM 42/02, artigo 23 (fl. 29).

Sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais, o artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/18 determina antecedência mínima de 120 dias, antes do vencimento da licença, para formalizar o processo administrativo, o que inclui o requerimento em si mais a documentação pertinente e, não somente, apenas a obtenção do formulário de orientação básica. Vejamos:

> Art. 37 - O **processo** de **renovação** de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com **antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade**, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

No caso da legislação municipal, a regra está contida no §1º do artigo 23 da Deliberação Normativa 42/02 COMAM:

> Art. 23 - A Licença de Operação (LO) terá prazo de validade de, no mínimo, 04 (quatro) anos e de, no máximo, 10 (dez) anos.
>
> **§1º - A renovação da LO de um empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias anteriormente ao seu prazo de vencimento.**

Assim também dispõe a Resolução SEMAD nº 412/05, que disciplina os procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambiental, in verbis:

> *Art. 3o - Não ocorrerá formalização de processo caso os documentos constantes do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI não*

> *sejam entregues, **integralmente**, devendo-se devolver ao interessado toda a documentação, acompanhada de ofício do órgão ambiental com as justificativas e orientações pertinentes.*

Dessa forma, a lei exige que o licenciamento e ou renovação ambiental seja prévio, conforme Lei Federal, Resolução Conama e Lei Estadual. Nesse sentido, o artigo 10 da Lei Federal nº 6938/1981 prevê:

> *Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio licenciamento ambiental.** (Grifo nosso)*

Da mesma forma dispõem os arts. 1° e 2° da Resolução CONAMA 237/1997:

> *Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*
>
> *I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*
>
> *Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento** do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (Grifo nosso)*

E, por fim, o art. 8° da Lei Estadual nº 7.772/1980 determina:

> *Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento** do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (Grifo nosso)*

Assim, é necessário que o Estado emita uma autorização, que deve ser **prévia**. Nesse sentido, em fiscalização, constatou-se que a autuada iniciou suas atividades antes de obter a licença de funcionamento, conforme declaração emitida por funcionário municipal (fl. 03), que informou "*estar o empreendimento em fase de análise para renovação de licença, sendo que, no entento, está sem licença pois a anterior venceu em 12/04/18 e o empreendedor só deu entrada na documentação para fins de renovação em 01/03/18*".

Logo, em que pese a documentação anexada à fl. 29, o infrator deu início as suas atividades de maneira irregular, violando expressamente legislação ambiental.

4.6 Concessão de atenuante

Assevera a defendente fazer *jus* à atenuante do artigo 65, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47.383/18, considerando que "*as medidas de correção de eventuais impactos são feitas de maneira habitual e contínua pela autuada, destinação das embalagens de oléo lubrificantes ao Programa Jogue Limpo e requerimento de revalidação da licença de operação feito de forma tempestiva perante o órgão municipal competente*".

Contudo, há de se ressaltar que a referida atenuante foi meramente citada na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em tela, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos e devidamente comprovados, nos termos do artigo 61 do Decreto nº 47.383/2018, que atribui ao autuado o ônus da prova pelas suas alegações.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Assim, sugere-se a manutenção da penalidade aplicada no presente auto de infração, qual seja:

Multa simples no valor de R$ 17.069,85 (dezessete mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos**, **Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80027190** e o código CRC **677FB374**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000259/2022-62 SEI nº 80027190

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração	96029/2018
1.2 Número do Processo	580268/2018
1.3 Nome/Razão Social	TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda
1.4 CPF/CNPJ	17.269.218/0001-49

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Deverá ser mantida a penalidade de multa simples no importe de R$ 17.069,85 (dezessete mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável..

Notifique-se a atuada para, quanto ao indeferimento do por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco**, **Presidente(a)**, em 24/09/2024, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80027247** e o código CRC **D29240C8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000259/2022-62 SEI nº 80027247

Ao

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - NAI

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143. Edifício Minas, 1° andar

CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG.

Auto de Infração nº: 96029/2018

Processo nº: 580268/2018

TIC TAC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., sociedade comercial, portadora do **CNPJ nº 17.269.218/0001-49**, com sede social à Avenida do Contorno, 9645, Bairro Prado, CEP: 30110-063, em Belo Horizonte/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO, requerendo encaminhamento à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e/ou órgão competente para julgamento de recursos em 2a Instância Administrativa Estadual,** lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental em 16/07/2018, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, descritas como:

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	107
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	109
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Para cada um dos tipos legais consignados nos Código 102 e 109 do Decreto 47.383/2018 foram aplicadas multas no montante de R$ 2.438,55 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e para o tipo legal do Código 109 multa no montante de 12.192,75 (doze mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando R$ 17.069,85.

O Auto de Fiscalização 65792/2018 que lastreou a lavratura do Auto de Infração informou que supostamente não teria sido atendido o comando do ofício GESP.FEAM.SISEMA nº 65/18, descumprindo o Termo de Compromisso de Logística Reversa.

Ainda informou o fiscal que, segundo informações do Município de Belo Horizonte, estaria o posto funcionando sem a Licença de Operação, desconsiderando o processo de revalidação válido e alheio à competência da FEAM.

Fora apresentada defesa tempestiva, a qual argumentou o comprovou documentalmente que a Licença de Operação do empreendimento estava revalidada, uma vez que seu requerimento se deu com mais de cento e vinte dias antes do vencimento da LO, bem como que atendeu ao Termo de Compromisso de logística reversa, com destinação das embalagens para a GRI – Jogue Limpo.

Contudo, de forma genérica e sem análise dos fundamentos tecidos de forma bem embasada, houve indeferimento integral da defesa. Conforme será repisado neste recurso, além das alegações de mérito que devem ser reconsideradas e comprovam o descabimento da multa, houve prescrição intercorrente, a qual importa na anulação de plano da pretensão punitiva.

II. DO DIREITO

II.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre pontuar que as penalidades devem ser anuladas pelo órgão julgador, sequer sendo necessária discussão de mérito quanto aos demais vícios.

Isto porque, houve inclusão, na Lei Estadual 21.735/2015, de artigo que prevê a prescrição intercorrente no caso de paralisação do processo por mais de cinco anos, pendente o julgamento de defesas/recursos. O artigo 2A é literal neste sentido, *verbis:*

> "Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, **deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos** seguidos por exclusiva inércia da administração pública.
> Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos."

O Auto de Infração ora hostilizado, fora recebido em 26/07/2018 (AR – fls. 15 dos autos) e houve protocolo de defesa administrativa tempestiva em 16/08/2018 (fls. 17 dos autos).

O julgamento administrativo só ocorreu no ano de 2024, especificamente em 25/01/2024[1], quando houve assinatura eletrônica do Parecer de

[1] Documento assinado eletronicamente por Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a), em 25/01/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Análise 298/2023, datado de 07/01/2024. Ou seja, a análise da defesa só ocorreu cinco anos e três meses após seu protocolo.

A situação não deixa espaço para outros entendimentos dos renomados julgadores de 2ª Instância Administrativa. A Administração Pública, no caso, estava vinculada à Lei anterior ao julgamento administrativo, conforme ficou estabelecido no próprio artigo da Lei Estadual 24.755/2024, *verbis:*

> "Art. 2º – Para os **processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento**, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei."

Inclusive, o TJMG, nas ocasiões em que reconheceu a prescrição intercorrente por analogia, que sequer é mais necessária pela determinação de Lei Estadual, definiu que a falta de julgamento de defesa administrativa no prazo de cinco anos é causa absoluta para anulação do crédito, conforme reiterados julgados:

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL- MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PARALISAÇÃO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE POR ANALOGIA - RECURSO PROVIDO. -Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa), é aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20 .190/32 - **Depreende-se dos autos que o processo administrativo permaneceu mais de 7 (sete) anos parado, enquanto o agravante aguardava resposta à defesa apresentada - Transcorrido o lapso temporal superior a cinco anos entre a interposição do recurso administrativo e seu julgamento pelo órgão competente, e, inexistindo qualquer motivo para a paralisação do procedimento de apuração do auto de infração ambiental por tal período, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente**".(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1955618-45.2023.8 .13.0000, Relator.: Des. (a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 04/04/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2024)

Assim como prescreve a Lei Estadual 21.735/2015, diante da verificação da prescrição, o processo deve ser arquivado pelo órgão no ato de julgamento do recurso, sequer analisando o mérito da ação punitiva. Contudo, por

cautela, o empreendimento apresenta razões de mérito que demonstram a ilegalidade do ato administrativo e cabimento da anulação da pena, que já deve estar excluída pela prescrição.

II. 2 - DA ILEGALIDADE DO ATO — LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR AGENTE INCOMPETENTE

Jamais poderia haver aplicação punitiva por parte da FEAM em razão de licenciamento ambiental processado junto ao Município de Belo Horizonte, por haver incompetência absoluta de órgãos estaduais para ingerirem na esfera de atribuição exclusiva municipal.

A Lei Complementar nº 140/2011, artigo 17[2], determina que é atribuição exclusiva do órgão competente para o licenciamento a apuração do cometimento de infração no tocante ao licenciamento.

Ou seja, uma vez que o licenciamento do empreendimento autuado se processa perante a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, há patente desvio de finalidade e incompetência do polo ativo, havendo ilegalidade no ato administrativo, rechaçando-se a pretensão punitiva do Estado.

In casu, portanto, somente a Prefeitura de Belo Horizonte possui Poder de Polícia Administrativo legalmente outorgado (artigo 9º[3] da Lei Complementar 140/2011) para imputação de penas e instauração de processo administrativo para averiguar ocorrência de irregularidades no licenciamento.

E a incompetência da FEAM, não apenas torna nula a autuação por vício insanável. Também gerou análise anômala da situação, pelo

---

[2] "Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização**, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrar auto de infração ambiental** e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada."

[3] "Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;"

desconhecimento dos preceitos e procedimentos municipais específicos, que foram mal lançados no julgamento, conforme se passará a expor, por cautela, haja vista que a prescrição independe da demonstração de outras ilegalidades da autuação.

II.3 – REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CURSO – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA PUNÍVEL.

Apesar de haver incompetência absoluta e prescrição intercorrente, cumpre pontuar que o funcionamento da empresa era regular quando da fiscalização e possuía respaldo da legislação municipal.

Ao contrário daquilo que fora alegado na decisão administrativa contida no Parecer de Análise 298/2023, datado e assinado mais de cinco anos após a defesa administrativa, a legislação municipal, que é a única aplicável para o licenciamento processado no Município de Belo Horizonte, não impõe a formalização do processo mais de 120 antes do vencimento da licença.

A prorrogação da licença depende do REQUERIMENTO da renovação com tal antecedência, nos termos da legislação municipal.

E tal requisito fora cumprido pelo autuado, já que a Licença de Operação 0267/2013 venceu em 12 de abril de 2018 (fls. 27). O posto revendedor, de forma tempestiva e cabível, já em 24/11/2017, obteve a OLEI (documento equivalente ao FOBI estadual) – fls.29- .

Assim, a obtenção da referida OLEI comprova o requerimento revalidação da licença ambiental por parte do empreendimento 120 dias antes do seu vencimento. Inclusive, no Município de Belo Horizonte, a obtenção de OLEI é precedida de documentação da viabilidade e conformidade do estabelecimento, como consulta prévia e outros comprovantes básicos de adequação.

A Deliberação Normativa COMAM 42/02 estipula que a licença vencida fica automaticamente prorrogada até o julgamento da revalidação desde que o REQUERIMENTO (que se dá mediante requerimento da OLEI e sua

expedição mediante comprovação prévia de viabilidade/conformidade), *ex vi artigo* 23:

> "Art. 23 - A Licença de Operação (LO) terá prazo de validade de, no mínimo, 04 (quatro) anos e de, no máximo, 10 (dez) anos.
> § 1º - **A renovação da LO de um empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias** anteriormente ao seu prazo de vencimento.
> § 2º - **A Licença, objeto de renovação, ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do COMAM, desde que atendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior.**"

Portanto, expedida a OLEI quase 150 dias antes do vencimento da Licença de Operação, o posto não estava funcionando sem licença quando da autuação, mas sim com a LO 267/2013 prorrogada.

Fica rechaçado o cometimento de conduta infrativa. Não poderia o fiscal e muito menos o elaborador do Parecer, alegar que apenas a formalização possibilitaria a prorrogação da licença até julgamento da renovação (que fora deferida) se a legislação municipal a autoriza mediante REQUERIMENTO.

A jurisprudência do TJMG já pacificou a questão, anulando multas aplicadas a postos revendedores que tenham requerido (pedido/obtido OLEI) a renovação da licença mais de 120 dias antes da expiração de sua validade, *verbis:*

> "EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - PRORROGAÇÃO ATÉ ULTERIOR DECISÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. I - De acordo com as normas inseridas nos artigos 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011, 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/ 1996, e 18, § 4º da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, **é possível a renovação automática da Licença de Operação até que haja a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, desde que seja requerida com antecedência mínima de 120 dias do seu prazo de expiração de validade. II - O FATO DE A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA NÃO TER SIDO APRESENTADA ANTES DOS 120 DIAS DO VENCIMENTO DA LICENÇA É IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE, CONSIDERANDO QUE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS NÃO VEICULAM TAL EXIGÊNCIA, DETERMINANDO QUE O REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO É SUFICIENTE PARA DAR ENSEJO À PRORROGAÇÃO.**" (TJ-MG - AC: 10000180630626001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 17/10/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2018)

Destarte, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, o que se aduz de forma hipotética e por amor ao debate, não há correspondência com o tipo legal apenado, pois a licença ambiental do autuado estava com sua validade prorrogada.

II.4 – DA INEXISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO E EXIGÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO – EMBALAGENS GERADAS ENVIADAS À GRI NAS POUCAS QUANTIDADES E NOS MESES EM QUE HOUVE GERAÇÃO

No tocante à questão do Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens de OLUC, cumpre pontuar que inexiste compatibilidade da conduta da empresa com o tipo legal consubstanciado nos Códigos 102 e 109 do Decreto Estadual 47.383/2018, além da aplicação de ambos pelo mesmo fato consistir em *bin in idem*.

O posto revendedor jamais deixou de atender ao comando da FEAM para informar a destinação de suas embalagens. O ofício 65/2018, que pediu a comprovação da destinação de embalagens. foi devida e tempestivamente respondido por meio de correspondência, que fora anexada com a defesa, comprovando que todas as embalagens de óleo usadas foram destinadas dentro do Programa Jogue Limpo, coletadas pela GRI.

Contudo, a geração de tais resíduos no posto revendedor é muito baixa e somente havia tais detritos em estoque no mês de junho de 2017 e fevereiro de 2018. E esta informação foi devidamente repassada ao órgão ambiental.

No parecer de julgamento, a agente estadual alegou, em suas palavras, que *"o empreendimento não apresentou relatório semestral à Feam, conforme determinação contida no item 5.1.2 do termo de compromisso de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós consumo".*

Ocorre que o Relatório Semestral só é obrigatório para empreendimentos que entregam suas embalagens de OLUC para

outros destinadores que não a GRI, consoante se depreende do texto claro e taxativo do Termo de Compromisso citado pela julgadora:

> **5.1.2.** Em caso de não utilização do Sistema de Recebimento Itinerante Especializado ou das Centrais de Recebimento os comerciantes varejistas deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010, hipótese em que ficarão diretamente responsáveis por envar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ e endereço da empresa ou instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas.

Ou seja, não houve coleta zero que imporia justificação e relatório. E a descrição do próprio fiscal no Auto de Fiscalização[4] reconhece que o relatório semestral somente seria obrigatório em caso de não destinação das embalagens para a coleta itinerante do Jogue Limpo.

Se o julgamento pela ilegalidade se baseou unicamente na falta do relatório semestral, há falha crassa na desconsideração de que o posto autuado era dispensado deste, já que aderiu à coleta da GRI dentro do volume gerado e comparecimento do destinador.

Portanto, uma vez que não existiu destinação para terceiros que não o Jogue Limpo, mas sim não geração de embalagens nos meses não contemplados pelo programa, não houve descumprimento na medida exata do que estava o posto revendedor obrigado. Não pode, no caso específico, haver multa com base nos referidos Códigos 102 e 109 do Decreto 47.383/18.

Ressalve-se, ainda, que à época ainda não havia a previsão da emissão das DMR semestrais, visto que o sistema MTR-FEAM só passou a ser

---

[4] *"em caso de não utilização do programa (Jogue Limpo), os geradores deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada tais embalagens (...) Nesse caso, os geradores ficam diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, o relatório especificando razão social, CNPJ, endereço da empresa, instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas".*

obrigatório para os postos revendedores em outubro de 2019 e é escrupulosamente cumprido pelo revendedor, que continua aderido ao Programa Jogue Limpo.

II.5 – DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO PELA MESMA CONDUTA

Além dos diversos vícios apontados, a FEAM incorreu em dupla punição e *bis in idem,* uma vez que aplicou, frente a uma única suposta conduta infrativa, duas penas de cunho pecuniário geradas por dois tipos legais.

O suposto único ato que hipoteticamente consistia em infração deveria receber um único tipo legal com sua multa prevista. Um tipo legal, assim, já engloba o outro, pois ambos referir-se-iam à mesma conduta, qual seja a de supostamente descumprir Termo de Compromisso, não atendendo à requisição de agente público. Não pode haver duas cominações se ambas já se relacionam com o mesmo fato e são equiparadas e/ou abrangentes para a prática julgada ilícita.

Verifique-se a inadmissibilidade das autuações distintas frente a um único objeto, consoante jurisprudência pacificada dos tribunais autorizados, *litteris:*

> "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - MULTA ADMINISTRATIVA - MESMO FATO GERADOR - PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM.
> (...)
> **- Restando comprovado que a devedora foi autuada duas vezes pela mesma infração, deve ser reconhecida a nulidade da segunda multa, sob pena de ofensa ao bis in idem.**" (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0105.13.040949-0/001, Relator: Des. Rodrigues Soares, Data do Julgamento: 20/03/2016)

Resta claro, portanto, apenas para fins de argumentação, que se a FEAM de fato tivesse motivação válida para autuar o empreendimento no tocante à destinação de embalagens, somente poderia ter imputado um tipo legal.

II.6 – DAS ATENUANTES

Cumpre pontuar que a multa, que teve seu valor muito aumentado por pura inércia do órgão ambiental, nada obstante estar prescrita, não poderia ser aditada de juros de mora, haja vista não ser líquida, certa e exigível, visto que sob análise de sua validade e dosimetria ainda não expirada em sede administrativa.

E, ainda que inválida e com acréscimo de juros ilicitamente aplicados, a multa, na hipótese descabida de sua manutenção, deveria ser reduzida pela incidência da atenuante prevista na alínea "a", do artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/18, *verbis:*

> "Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"

Nota-se que as medidas de correção de eventuais impactos são efetuadas de maneira habitual e contínua pelo revendedor. Todas as poucas embalagens geradas entre 2017 e 2018 forão destinadas para o Programa Jogue Limpo. O licenciamento renovatório havia sido iniciado a tempo e modo devidos, prorrogada a LO e deferida sua revalidação, demonstrando que não havia nenhuma desconformidade.

Inclusive, a hipótese da atenuante "a" consiste em reduzir a pena de poluidores que adotaram medidas para atenuar os danos ambientais. Seria anti-isonômico e desproporcional negá-la ao autuado, que não apenas não se omitiu quanto àquilo que foi imposto, como não gera de danos ou descontroles ambientais.

A empresa, portanto, está e estava em plena conformidade com a legislação e adota todas as medidas cabíveis e efetivas para plena adequação de sua atividade, tanto que nunca funcionou sem licença (válida ou prorrogada).

III - Do Pedido

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva, com arquivamento imediato do processo pela ocorrência de prescrição intercorrente e demais ilegalidades apontadas.

Caso seja mantido o auto de infração e suas penalidades, das quais se discorda veementemente, requer aplicação das atenuantes, com diminuição da multa em 50% (cinquenta por cento) face à presença de mais de uma das previsões legais de redução, ou, alternativamente, conversão da multa em serviço de preservação ambiental, desde que seu custo seja de apenas metade da multa, excluindo-se a outra metade.

Por fim, requer seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, acompanhamento de sessão de julgamento, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

TIC TAC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
CNPJ: 17.269.218/0001-49

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - Núcleo de Auto de Infração

Formulario nº .26/FEAM/NAI
Processo Nº 2090.01.0000259/2022-62
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2026
SEI nº 2090.01.0000259/2022-62
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 580268/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 96029/2018
AUTUADA / RECORRENTE: TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda.
ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE: Câmara Normativa e Recursal do COPAM (CNR/COPAM)

---

1. RELATÓRIO

1.1. Da Autuação, Fatos Registrados no Auto de Fiscalização e Penalidades

O empreendimento em tela foi fiscalizado e autuado em **19/07/2018**, com fulcro no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme registrado detalhadamente na narrativa do Auto de Fiscalização (AF), no âmbito do acompanhamento do Termo de Parceria de Logística Reversa de Embalagens Plásticas de Óleo Lubrificante Pós-Consumo do Estado de Minas Gerais — celebrado entre SEMAD/FEAM (compromitentes) e SINDICOM, MINASPETRO e SIMEPETRO (compromissárias) —, o sistema de informação do programa (Jogue Limpo) gerou uma notificação de **gerador com coleta zero** (empreendimentos sem destinação de embalagens em 3 coletas consecutivas) referente à empresa **TIC TAC Derivados de Petróleo Ltda.**

Ressaltou a fiscalização que a adesão ao programa Jogue Limpo não é obrigatória, porém, nos termos do **item 5.1.2 do Termo de Compromisso**, os geradores que não utilizam o programa devem encaminhar, às suas expensas, as embalagens para destinação ambientalmente adequada (Art. 3º, VII, da Lei Federal nº 12.305/2010), ficando diretamente responsáveis por enviar semestralmente à FEAM relatório acompanhado dos Certificados de Transporte e de Destinação.

Após reuniões e a formalização da situação junto ao Minaspetro pelo Ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 23/17, bem como campanhas educativas e contatos do sindicato com os postos, a autuada permaneceu omissa. Diante disso, a FEAM/GESPE expediu o **Ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 65/18** (em 17/01/2018), determinando que o empreendimento encaminhasse, em 30 dias, as comprovações de destinação adequada do ano de 2017.

Em resposta recebida em 27/02/2018, a empresa **não apresentou os Certificados de Transporte e Destinação de 2017**, constando apenas dois certificados isolados do Jogue Limpo (referentes a junho/2017 e fevereiro/2018). Tampouco apresentou o relatório semestral obrigatório previsto no item 5.1.2 do Termo de Compromisso. Adicionalmente, constatou-se junto à SMMA/Prefeitura de Belo Horizonte que o posto operava sem estar devidamente licenciado.

Diante de tais fatos, foi lavrado o auto e imputadas as seguintes infrações:

Código 102 (Anexo I, Art. 112): Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica. *(Classificação: Grave | Multa: R$ 2.438,55 / 750 UFEMGs)*.

Código 107 (Anexo I, Art. 112): Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental. *(Classificação: Gravíssima | Multa: R$ 12.192,75 / 3.750 UFEMGs)*.

Código 109 (Anexo I, Art. 112): Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta. *(Classificação: Grave | Multa: R$ 2.438,55 / 750 UFEMGs)*.

Valor total das penalidades aplicadas: R$ 17.069,85 (5.250 UFEMGs à época).

1.2. Da Defesa e Decisão de 1ª Instância

Cientificada em **26/07/2018**, a autuada apresentou Defesa Administrativa em **10/08/2018**. Após instrução e fundamentação técnica contida na **Análise nº 298/2023**, o Presidente da FEAM proferiu decisão mantendo integralmente o Auto de Infração nº 96029/2018 e o valor total das multas aplicadas de R$ 17.069,85.

1.3. Do Recurso Administrativo

Notificada, a autuada interpôs Recurso Administrativo pleiteando a reforma da decisão, alegando:

1. **Prescrição Intercorrente:** Paralisação do processo por mais de 5 anos entre a defesa e o julgamento;
2. **Incompetência do Órgão Estadual:** Competência exclusiva do Município de Belo Horizonte por ser o órgão licenciador (art. 9º c/c art. 17 da LC nº 140/2011);
3. **Prorrogação Automática da LO (Código 107):** Alegação de que obteve a OLEI em 24/11/2017 (mais de 120 dias antes do vencimento da LO nº 0267/2013 em 12/04/2018), o que prorrogaria a licença nos termos do art. 23 da DN COMAM nº 42/2002;
4. **Ausência de Infração e Bis in Idem (Códigos 102 e 109):** Tese de que atendeu às demandas e de que imputar penalidades pelos Códigos 102 e 109 pela mesma conduta gera *bis in idem*;
5. **Atenuantes e Pedidos Sucessivos:** Requerimento de redução da multa em 30% (art. 85, "a", Decreto nº 47.383/2018), redução adicional em 50% ou conversão da multa em serviços ambientais.

---

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade do Recurso

O recurso é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima. Preenchidos os requisitos formais e de admissibilidade, toma-se conhecimento da peça recursal.

2.2. Da Prejudicial de Mérito: Inocorrência de Prescrição Intercorrente

A tese de prescrição intercorrente deve ser rejeitada. A **Lei Estadual nº 24.755, de 23 de maio de 2024**, ao regulamentar o instituto nos processos não tributários do Estado de Minas Gerais, disciplinou expressamente a regra de transição aplicável aos processos em trâmite.

Conforme estabelece seu artigo 2º, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento por ocasião de sua entrada em vigor, **o prazo prescricional intercorrente tem seu termo inicial contado unicamente a partir da publicação da própria Lei nº 24.755/2024**:

*"Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, **mencionando-se expressamente que a contagem do prazo se dará a partir da publicação desta lei**."*

Por expressa disposição legal, afasta-se a contagem retroativa de prazos anteriores à edição da norma, não se verificando inércia administrativa qualificada. **Rejeita-se a prejudicial.**

2.3. Da Competência Fiscalizatória do Órgão Estadual

A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum (Art. 23, VI, CF). Conforme ressalva o art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011, o fato de o licenciamento do posto se dar na esfera municipal **não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização** pelo órgão ambiental estadual.

A prevalência da autuação municipal apenas se aplicaria caso o Município de Belo Horizonte tivesse lavrado auto de infração simultâneo sobre os mesmos fatos geradores, o que não foi comprovado nos autos.

2.4. Da Subsunção dos Fatos às Infrações dos Códigos 102 e 109 (Inexistência de Bis in Idem)

A narrativa instrutória do Auto de Fiscalização demonstra claramente a ocorrência de duas infrações autônomas e distintas:

1. **Infração do Código 109 (Descumprimento do Termo de Compromisso):** Como apontado no AF, a recorrente foi classificada como "gerador com coleta zero". Por não ter realizado a destinação contínua pelo programa Jogue Limpo, incidiu na obrigação do item 5.1.2 do Termo de Compromisso, que exige do gerador o envio semestral à FEAM de relatórios com os Certificados de Transporte e Destinação Final a suas expensas. Ao omitir a apresentação desses relatórios e comprovações referentes ao ano de 2017, descumpriu o pactuado no Termo de Compromisso de Logística Reversa.
2. **Infração do Código 102 (Descumprimento de Determinação de Agente Credenciado):** Diante da omissão inicial, a FEAM expediu notificação direta e formal via **Ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 65/18**, determinando a apresentação dos referidos certificados no prazo de 30 dias. A resposta apresentada em 27/02/2018 limitou-se a anexar apenas dois comprovantes pontuais (junho/2017 e fevereiro/2018), descumprindo a ordem direta emitida pelo órgão fiscalizador.

Fica demonstrado que descumprir obrigação contínua de Termo de Compromisso (Código 109) não se confunde com desatender à determinação formal emitida posteriormente por fiscal/agente credenciado (Código 102). Trata-se de condutas ilícitas autônomas, afastando-se a alegação de *bis in idem*.

2.5. Da Operação sem Licença Válida (Código 107)

Conforme apurado junto à SMMA/PBH e detalhado no histórico fiscal, a prorrogação automática da Licença de Operação exige a **efetiva formalização e protocolização do processo de renovação** com a documentação instrutória dentro do prazo legal.

A simples requisição do formulário OLEI em 24/11/2017 não configura a formalização do processo. A entrada da documentação de revalidação somente ocorreu em **01/03/2018**, ou seja, a **menos de 120 dias** do vencimento da LO nº 0267/2013 (ocorrido em 12/04/2018). Dessa forma, a recorrente operava sem licença ambiental válida no momento da fiscalização, mantendo-se hígida a autuação pelo Código 107.

2.6. Das Atenuantes e Pedidos Substitutivos

Não se aplica a atenuante do art. 85, "a", do Decreto nº 47.383/2018 (redução de 30%), uma vez que a apresentação parcial de documentos após notificações sucessivas não configura reparação voluntária ou mitigação imediata de dano ambiental.

Da mesma forma, indefere-se o pleito de redução suplementar em 50% ou de conversão da multa em serviços ambientais, tendo em vista o não preenchimento das exigências regulamentares para concessão da medida nesta fase processual.

---

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto; **REJEITAR** a prejudicial de prescrição intercorrente (com base no art. 2º da Lei Estadual nº 24.755/2024) e a preliminar de incompetência. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão de 1ª Instância e a penalidade de multa simples constante do Auto de Infração nº 96029/2018, no valor total de R$ 17.069,85 (dezessete mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 112, Códigos 102, 107 e 109, do anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145871824** e o código CRC **B1147560**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000259/2022-62 SEI nº 145871824